

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 4523/2018
Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Responsável: Madalena Santos De Melo.
Parecer nº 364/2024/ GPROC1/JCV

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU/MA – Decurso do prazo para o exercício da pretensão punitiva e de ressarcimento no âmbito deste TCE/MA. Caracterização da prescrição. Arquivamento dos autos, conforme Resolução TCE/MA nº 383/2023.

A) RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Coroatá/MA, a Srª. MADALENA SANTOS DE MELO, conforme assinalado no relatório de informações da Unidade Técnica, com referência ao exercício financeiro de 2017.

O RI nº 5166/2024 – NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III, o qual apontou “*que o processo em epígrafe foi alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 2º, II da Resolução TCE N.º 383, de 26 de abril de 2023*”.

Os autos seguiram ao Relator que por sua vez encaminhou para este Órgão Ministerial manifestar-se, nos termos do Regimento Interno e Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório, passa-se ao parecer.

II – DO PARECER

Conforme descrito no Relatório da Unidade Técnica, o exame das contas de gestão em questão, deu-se unicamente “em atenção ao disposto nos artigos 153 e 157 do Regimento Interno, no sentido de subsidiar o relator no reconhecimento da aplicação do prazo quinquenal para a atuação sancionatória do Tribunal de Contas do Estado, por efeito das recentes decisões do STF sobre a matéria, na forma do art. 927, III do Código de Processo Civil”.

II(a): DA PRESCRIÇÃO

A Equipe Técnica desta Corte, fez as seguintes constatações e conclusão:

II- Síntese Fática

Preliminarmente, merece destacar que o processo em referência deu entrada neste Tribunal de Contas em 03/04/2018, permanecendo sem resposta até 03/03/2020.

Em que pese a última tramitação, percebe-se que o processo em epígrafe foi alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 2º, II da Resolução TCE N.º 383, de 26 de abril de 2023, já que não há fatos que possam interromper ou suspender a prescrição no modo estabelecido nos artigos 4º e 5º do

mesmo instrumento.

III- Conclusão:

Exmo. Relator, consoante informado no item II, sobejam motivos para reconhecer a prescrição do processo de Prestação de contas Anual de gestores, de responsabilidade da Sra. Madalena Santos de Melo.

Assim, nos termos do art. 153, V, do Regimento Interno, sugere esta Unidade Técnica que este Tribunal de Contas proceda ao que segue:

III.1 Determinar, por meio de decisão, o reconhecimento da prescrição, da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação ao processo em evidência, visto que a tramitação do mesmo foi alcançada pelo prazo prescricional de cinco anos estabelecido no art. 2º, II da Resolução TCE N.º 383/2023.

III.2 Encaminhar cópia da decisão em comento a Sra. Madalena Santos de Melo, no endereço declinado no Cadastro de Jurisdicionado deste órgão, dando plena e total quitação as suas obrigações junto ao TCE/MA.

Analisando os fatos e atento a marcha processual desenvolvida no presente feito, não há outra conclusão senão a de que as contas ora em análise foram alcançadas pelo instituto da prescrição, nos termos da Resolução TCE N.º 383, de 26 de abril de 2023 **e conforme explicitado pela Unidade Técnica.**

II(b): EXAME DE MÉRITO - ANÁLISE PREJUDICADA

Quanto a análise de mérito, em virtude da Resolução TCE/MA n° 383, de 26/04/2023, que dispõe sobre a prescrição para o exercício da pretensão punitiva e de ressarcimento no âmbito deste TCE/MA, inexiste nos autos qualquer exame das contas, e portanto, nada no que tange ao exame de mérito das mesmas, fato que prejudica a emissão de parecer deste Órgão Ministerial quanto ao mérito.

III – CONCLUSÃO

Portanto, em virtude da Resolução TCE/MA n° 383, de 26/04/2023, que dispõe sobre o decurso do prazo para o exercício da pretensão punitiva e de ressarcimento no âmbito deste TCE/MA, **verifica-se, nos presentes autos, a caracterização da prescrição, opinando-se, assim, pelo arquivamento dos autos**, nos termos do art. 8º do referido ato normativo, sem prejuízo do disposto nos artigos 9º e 10º do mesmo diploma.

São Luís-MA, 08 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Em 08 de março de 2024 às 07:54:49